



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201896 - SP (2023/0380582-8)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
**ADVOGADOS** : NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES  
NERY - SP257238  
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE  
FERNANDES NERY - SP281766  
ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE  
NERY - SP382367  
MARIA CAROLINA NERY - SP376479  
GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593  
HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310  
GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA -  
SP474231  
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447  
LUCIANO DE SOUZA GODOY - RJ168438  
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911  
**RECORRIDO** : LASPRO CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL  
**ADVOGADO** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628  
**RECORRIDO** : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO  
**ADVOGADOS** : BETINA DE CASSIA MANFREDINI - SP142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763  
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791  
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - SP448111  
**INTERES.** : CELSO ANTUNES DA COSTA  
**INTERES.** : FABIO MENTONE  
**INTERES.** : JOSE ALFREDO LATTARO  
**INTERES.** : SÉRGIO RODRIGUES PRATES

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Fundo Garantidor de Créditos (FGC) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de responsabilidade civil proposta por Banco Cruzeiro do Sul (massa falida) e seus ex-controladores contra FGC e outros, visando à condenação dos réus ao ressarcimento de danos, lucros cessantes e danos morais.
2. O agravo de instrumento desafiou decisão que determinou ao administrador judicial a juntada de mensagens eletrônicas de e-mail com domínio "@fgc.com.br" e afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afastando a alegação de ofensa à coisa julgada e mantendo o afastamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão são as seguintes: (a) saber se há ofensa à coisa julgada, em razão de decisão anterior que indeferiu a exibição de documentos; (b) saber se foram inobservadas as regras procedimentais para a exibição de documentos ante a ausência de prévia oitiva do FGC; e (c) saber se há litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil na ação de responsabilidade civil, considerando que a decisão judicial pode afetar sua esfera jurídica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil é reconhecido, pois a decisão judicial pode influenciar sua esfera jurídica, sendo indispensável sua participação no processo.
6. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reconhecer o litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

*Tese de julgamento:* "1. Há litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil na ação de responsabilidade civil interposta contra o FGC, na condução do Regime de Administração Temporária Especial (RAET), e contra o liquidante nomeado".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 114 e 115; Lei n. 6.024/1974; Decreto-Lei n. 2.321/1987

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.187.947/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.099.724/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009; REsp n. 914.617/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2201896 - SP (2023/0380582-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC**  
**ADVOGADOS** : **NELSON NERY JUNIOR - SP051737**  
                  **ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES**  
                  **NERY - SP257238**  
                  **CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE**  
                  **FERNANDES NERY - SP281766**  
                  **ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE**  
                  **NERY - SP382367**  
                  **MARIA CAROLINA NERY - SP376479**  
                  **GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593**  
                  **HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310**  
                  **GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA -**  
                  **SP474231**  
                  **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447**  
                  **LUCIANO DE SOUZA GODOY - RJ168438**  
                  **RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911**  
**RECORRIDO** : **LASPRO CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR**  
                  **JUDICIAL**  
**ADVOGADO** : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**  
**RECORRIDO** : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO**  
**ADVOGADOS** : **BETINA DE CASSIA MANFREDINI - SP142307**  
                  **PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509**  
                  **RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763**  
                  **ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791**  
                  **THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000**  
                  **PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - SP448111**  
**INTERES.** : **CELSO ANTUNES DA COSTA**  
**INTERES.** : **FABIO MENTONE**  
**INTERES.** : **JOSE ALFREDO LATTARO**  
**INTERES.** : **SÉRGIO RODRIGUES PRATES**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Fundo Garantidor de Créditos (FGC) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de responsabilidade civil proposta por Banco Cruzeiro do Sul (massa falida) e seus ex-controladores contra FGC e outros, visando à condenação dos réus ao ressarcimento de danos, lucros cessantes e danos morais.

2. O agravo de instrumento desafiou decisão que determinou ao administrador judicial a juntada de mensagens eletrônicas de e-mail com domínio "@fgc.com.br" e afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afastando a alegação de ofensa à coisa julgada e mantendo o afastamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão são as seguintes: (a) saber se há ofensa à coisa julgada, em razão de decisão anterior que indeferiu a exibição de documentos; (b) saber se foram inobservadas as regras procedimentais para a exibição de documentos ante a ausência de prévia oitiva do FGC; e (c) saber se há litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil na ação de responsabilidade civil, considerando que a decisão judicial pode afetar sua esfera jurídica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil é reconhecido, pois a decisão judicial pode influenciar sua esfera jurídica, sendo indispensável sua participação no processo.

6. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reconhecer o litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

*Tese de julgamento:* "1. Há litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil na ação de responsabilidade civil interposta contra o FGC, na condução do Regime de Administração Temporária Especial (RAET), e contra o liquidante nomeado".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 114 e 115; Lei n. 6.024/1974; Decreto-Lei n. 2.321/1987

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.187.947/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.099.724/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009; REsp n. 914.617/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC), com amparo na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de responsabilidade civil, assim ementado (fl. 393):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Decisão que determinou que o administrador judicial proceda à juntada de certas mensagens eletrônicas recebidas ou enviadas pelos réus com o domínio @fgc.com.br, bem como afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Premissas fáticas díspares daquelas que ensejaram o indeferimento da exposição das mensagens eletrônicas em Agravo de Instrumento nº 2065470-46.2020.8.26.0000. Pleito que se encontra lastreado em indícios praticados pelos réus. Nítida especificação dos documentos a serem exibidos. Correto deferimento da medida. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os réus e o BACEN. Dedução de pedidos indenizatórios tão somente em face dos réus.

Incompetência da Justiça Estadual para apreciação de causas que interessem autarquias federais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 451-463).

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos, não esclareceu a fundamentação legal para a exibição dos e-mails e não aplicou corretamente a Súmula n. 150 do STJ (fls. 474-475);

b) 502, 505 e 507 do CPC, pois o acórdão desconsiderou a coisa julgada formada no Agravo de Instrumento n. 2065470-46.2020.8.26.0000, sem alteração fática relevante (fls. 476-477);

c) 9º, *caput*, 10, 396 e seguintes do CPC, porque não foram observadas as regras procedimentais para a exibição de documentos, sem a prévia oitiva do FGC (fls. 482-483); e

d) 114 e 115 do CPC e 20 da LINDB, pois a decisão influenciará a esfera jurídica do BACEN, sendo necessária sua citação como litisconsorte passivo necessário (fls. 484-485).

Nas contrarrazões, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO alega que o recurso especial é inadmissível por falta de relevância, fundamentação insuficiente e reexame de provas, e requer sua inadmissibilidade.

É o relatório.

## VOTO

O recurso tem origem em agravo de instrumento tirado de ação de responsabilidade civil proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL (MASSA FALIDA) e seus ex-controladores em face de FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) e OUTROS.

Os autores alegam que os réus teriam agido às margens da lei, com intuito por vezes doloso, por vezes negligente, e cujas atitudes adotadas no período de sua gestão, seja durante o Regime de Administração Especial Temporária (RAET), seja durante a liquidação extrajudicial, em maior ou menor medida, desembocaram na falência do Banco e demais instituições a ele coligadas. Postularam a procedência dos pedidos para condenar os réus, solidariamente, a ressarcir os danos indicados ou apurados em liquidação de sentença, mais lucros cessantes e danos morais. Deram à causa o valor de R\$ 2.405.362.562,85 e postularam os benefícios da gratuidade da justiça.

O agravo de instrumento desafiou decisão do juízo singular que determinou ao administrador judicial a juntada de mensagens eletrônicas de e-mail, com domínio "@fgc.com.br", destinadas a pessoas específicas e durante período de tempo determinado, bem como rechaçou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afastando a alegação de ofensa à coisa julgada no deferimento das provas documentais requeridas e mantendo o afastamento da preliminar suscitada.

### **I - Preliminar de negativa de prestação jurisdicional**

O recorrente suscita ofensa ao art. 489, § 1º, III, IV e VI, e art. 1.022, I a III, do CPC, alegando que o Tribunal *a quo* valeu-se de motivações genéricas para explicar a inobservância do procedimento legal de exibição de documentos e não esclareceu por qual razão deixou de aplicar as regras atinentes ao litisconsórcio passivo necessário e à Súmula n. 150 do STJ.

A preliminar não colhe êxito, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentação suficiente para amparar as conclusões adotadas.

Observe-se, a respeito da produção da prova requerida, que o Tribunal de origem apontou as razões específicas para seu deferimento, inclusive afastando

a alegação de coisa julgada, pois o pleito anterior teria sido mais genérico. Leia-se, por gentileza:

Lado outro, o pedido de exibição de documentos deferido pela ora decisão agravada expôs de forma clara e restrita quais as mensagens eletrônicas abarcadas, bem como os indícios de ilícitos que justificam sua exposição, *in verbis*:

*A apresentação dos e-mails utilizados pelos réus Fábio Mentone, José Alfredo Lattaro, Celso Antunes da Costa e Sérgio Prates com o domínio @FGC.COM.BR que tenham como destinatários e/ou remetentes os endereços de e-mails carlos.cesarini@imstech.com.br e/ou Marcelo.brandao@imstech.com.br no período compreendido entre 24.05.2012 e 10.01.2013, de modo a determinar a sua apresentação pelos réus, sob pena de multa cominatória e/ou busca e apreensão. (Fl. 363 dos autos originários).*

Saliente-se, no mais, que os ilícitos imputados aos requeridos encontram-se lastreados em provas documentais acostadas aos autos de origem, que retratam possível fraude através da contratação pelo FGC de empresa completamente desqualificada para auditar os sistemas do Banco Falido (IMS), que, tão logo recebeu os valores provenientes do contrato celebrado com o Banco Cruzeiro do Sul, os remeteu para o exterior.

Ademais, o fato de o inquérito policial 0379/2014-11, de onde foram colhidas as provas carreadas aos autos de origem, ter sido arquivado, se revela de todo irrelevante para o caso em apreço, dado que a responsabilidade civil independe da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil.

Ainda que a parte não concorde com as conclusões adotadas, não há que se falar em fundamentação genérica.

Igualmente não procede a alegação de deficiência de fundamentação acerca do afastamento do pretendido litisconsórcio necessário do Banco Central. A matéria foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, *in verbis*:

Outrossim, no que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário entre o agravante e o Banco Central, razão não prospera ao recorrente.

Isso porque, em que pese a decretação do regime de liquidação extrajudicial do BCS integre o contexto para os fatos que compõem a causa de pedir da demanda, inexistente nos autos qualquer alegação de que o Banco Central tenha participado de suposto conluio com réus que acabou por acarretar vultosos danos aos autores, de sorte que eventual condenação, decerto, há de recair única e exclusivamente sobre os réus, e não sobre a autarquia federal.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há dúvidas de que eventual decisão proferida pela Justiça Estadual não teria o condão de afetar a esfera jurídica do BACEN, tampouco de anular o ato administrativo por ele praticado, pois, tratando-

se de autarquia federal, compete à Justiça Federal o julgamento das causas que lhe interessarem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, eis precedente deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Desse modo, tem-se por patente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário na espécie.

Uma vez que o julgador tenha encontrado fundamento suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pelas partes, sob pena de se confundir a função judicante com aquela destinada mais ao desenvolvimento de teses jurídicas. O que se faz imperioso apenas é que o julgador enfrente os argumentos que se mostrem efetivamente hábeis a modificar seu entendimento, podendo abster-se de analisar aqueles que não possuem qualquer influxo sobre seu convencimento.

Assim, fica afastada a preliminar suscitada pelo recorrente.

## **II - Litisconsórcio passivo necessário**

Começo pelo exame da alegação de ofensa aos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil e art. 20 da LINDB, em razão do não reconhecimento do litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil.

O Tribunal *a quo* afastou o litisconsórcio necessário do Banco Central ao fundamento de inexistir imputação dos autores à autarquia federal no sentido de que tenha participado, em conluio com os réus, dos atos inquinados, de modo que eventual condenação recairia apenas sobre estes. Além disso, salientou que a Justiça Estadual não detém competência para anular o ato administrativo praticado pelo BACEN, nem proferir decisão que venha a afetar sua esfera jurídica.

O recorrente sustenta que há necessidade de prévia anulação do ato administrativo do Banco Central do Brasil (Ato do Presidente do BACEN n. 1217, de 4.6.2012) que decretou o Regime de Administração Especial Temporária (RAET) e o nomeou como administrador do Banco Cruzeiro do Sul para que se lhe

possa imputar a ilicitude dos atos que provocaram a sujeição do Banco ao regime especial e a pretendida reparação civil.

Alega que o BACEN terá sua esfera jurídica atingida por eventual decisão acerca da prática de ilícitos atribuídos ao FGC, na medida em que "foi o **BACEN** quem nomeou o **FGC** e aprovou seus relatórios acerca do trabalho efetivamente desenvolvido" e o "reconhecimento judicial de que a atuação do **FGC** - enquanto Administrador Especial do **BCSul** - causou prejuízo ao **Recorrido** equivale ao reconhecimento de que o **Recorrente** cometeu ato ilícito (CC 186) chancelado pelo **BACEN**". Assim, a ausência de pedidos em face da autarquia federal não é motivo suficiente para afastar o litisconsórcio necessário, uma vez demonstrado que a decisão judicial afetar a esfera jurídica do BACEN, que deve poder "se manifestar sobre a legalidade de sua conduta ao nomear o Agravante e aprovar suas contas".

Argumenta ainda que não admitir o litisconsórcio necessário no caso "equivale também a chancelar decisão potencialmente desregulatória, sendo essa consequência que não pode ser ignorada sem grave violação à **LINDB 20**; afinal, o decisum substituiria a autoridade do **BACEN** e teria por ilegais atos já previamente controlados administrativamente pela autarquia".

Salienta, outrossim, que o réu Sérgio Prates foi nomeado pelo BACEN como liquidante extrajudicial, com plenos poderes, após encerrada a fase do RAET, o que também evidencia a necessidade do litisconsórcio da autarquia para a ação em que se imputa à referida parte "comportamento não republicano".

Por fim, pondera que, a teor da Súmula n. 150 do STJ, é da competência da Justiça Federal a decisão sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo.

Pois bem.

O litisconsórcio necessário possui duas fontes instituidoras: a lei, quando há uma opção discricionária do legislador; e a natureza da relação jurídica controvertida. É certo, porém, que nem todo litisconsorte necessário levará a um resultado uniforme para os litisconsortes, hipótese própria do chamado litisconsórcio unitário, visto sob o enfoque do resultado. A respeito, confira-se a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

O sistema do CPC/2015, em matéria de litisconsórcio, é sensivelmente superior ao do código anterior, pois conseguiu identificar adequadamente cada uma das principais modalidades de concurso subjetivo, sem passar pela confusão indesejável outrora estabelecida entre os litisconsórcios necessário e unitário.

Pode o atual sistema ser assim esquematizado:

(a) as hipóteses de litisconsórcio são genericamente enunciadas pelo art. 113, de modo a justificar todas as possibilidades de ocorrência de partes plurisubjetivas, sejam de litisconsórcio facultativo, sejam de litisconsórcio necessário ou unitário;

(b) será a natureza da relação material controvertida que irá definir, na aplicação do art. 113, quando o litisconsórcio se apresentará como *necessário* (art. 114) ou como *unitário* (art. 116);

(c) tanto no caso do *necessário* como no do *unitário*, é a relação jurídica controvertida que determinará a formação do litisconsórcio. Não se trata, porém, de confundir-nos nem de submetê-los aos mesmos requisitos. O *necessário* se impõe a partir do pressuposto lógico-jurídico de que uma relação complexa subjetivamente não pode ser atacada em juízo, sem que todos os seus sujeitos estejam presentes no processo, para que os efeitos sejam eficazes. Já o *unitário* tem como base a necessidade lógico-jurídica de que a solução judicial seja uniforme para todos os colitigantes, sem indagar do caráter obrigatório ou facultativo da reunião de vários litigantes no mesmo polo da relação processual;

(d) é, como já afirmado, a natureza da relação jurídica material que definirá se um litisconsórcio já estabelecido, ou por se estabelecer, deva ser tratado como necessário ou unitário. Isto porque não se pode automaticamente estender a unitariedade a todo e qualquer litisconsórcio que a lei considere obrigatório. Depende - repita-se - do regime da lei material em jogo no litígio, a definição de quando um litisconsórcio, embora *unitário*, possa se apresentar em juízo como *facultativo* e não como obrigatório (ou *necessário*).

(e) com efeito, o litisconsórcio unitário (*i.e.*, aquele estabelecido em demanda cujo resultado há de ser uniforme para todos os litisconsortes) pode ser estabelecido sem a obrigatoriedade da presença de todos os cointeressados. Bastará que a lei material confira legitimidade para qualquer cotitular defender individualmente o interesse comum. Por exemplo, uma obrigação solidária pode ser exigida de um, alguns ou todos os coobrigados, à escolha do credor. A solução será uniforme para os demandados, mas não era imprescindível que todos tivessem sido incluídos no

polo passivo da ação: o litisconsórcio, por isso mesmo, terá sido *unitário*, mas não *necessário*. Eis aí uma situação processual de litisconsórcio *unitário facultativo*.

Há, outrossim, casos em que a lei obriga a formação do litisconsórcio, sem que haja previsão de solução uniforme para todos os cointeressados: num processo de extinção de comunhão, todos os comunheiros obrigatoriamente serão partes, mas cada um receberá quinhão diferente e poderá ter benefícios e encargos não idênticos aos demais; no concurso universal de credores, passa-se fenômeno igual, ou seja, todos os credores estão sujeitos à execução coletiva, mas cada crédito se submete a julgamento individualizado. (Curso de direito processual civil, vol. I, 64ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 308-309.)

No presente caso, os autores imputam ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e Outros a prática de atos ilícitos que teriam forçado a submissão do Banco Cruzeiro do Sul ao Regime de Administração Temporária Especial - RAET; e fraudes de gestão durante o aludido regime, que culminaram com sua liquidação extrajudicial. Também impugnam as condutas do liquidante nomeado pelo Banco Central.

Para a adequada solução a respeito do cabimento do litisconsórcio necessário na espécie, é mister que se compreenda a natureza da atuação do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e do Banco Central do Brasil (BACEN) no contexto da controvérsia que se examina.

O Banco Central do Brasil tem entre suas atribuições institucionais o saneamento do sistema financeiro, o que pode incluir a instauração de regimes excepcionais que visem à recuperação ou, se for o caso, à liquidação de instituições que enfrentem problemas conjunturais ou estruturais na condução de suas atividades. Essa atuação é pautada pelo escopo de impedir a contaminação do sistema e a deflagração de crise sistêmica que afete outras instituições, segmentos regulados ou o conjunto do sistema financeiro. Configura-se, pois, uma hipótese de intervenção do Estado no domínio econômico, uma decorrência de manifestação de poder regulatório e fiscalizatório da autarquia federal.

O Regime de Administração Temporária Especial (RAET), a que foi submetido o Banco Cruzeiro do Sul num primeiro momento, foi instituído pelo Decreto-Lei n. 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, em defesa das finanças públicas.

Esse regime prevê um procedimento voltado ao saneamento de instituições financeiras em crise, de modo a regularizar seu funcionamento e permitir a continuidade de suas atividades. Uma de suas consequências é a perda imediata do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal (art. 2º), que são substituídos por um conselho diretor, **nomeado pelo Banco Central** e com poderes de gestão, cujos membros são destituíveis a qualquer tempo (art. 3º). Prevê o normativo que os atos que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil (§ 3º do art. 3º).

Além disso, as decisões do conselho diretor são passíveis de recurso para o Banco Central, em única instância (art. 6º) e, uma vez cessado o regime especial ou mesmo a qualquer tempo, sempre que solicitado, deve o conselho diretor prestar contas ao Banco Central (art. 7º), circunstâncias que denotam o caráter público-administrativo da função exercida.

Cabe ao referido conselho diretor, dentre outras providências, apresentar ao Banco Central do Brasil, no prazo de sessenta dias contados de sua posse, prorrogável, se necessário, relatório contendo os dados mencionados no art. 11 da Lei n. 6.024/1974, à vista do qual o Banco Central poderá, como ocorreu no caso, decretar a liquidação extrajudicial da entidade (art. 12 da referida Lei).

Nesse contexto, observa-se que o relatório produzido pelo FGC na condução do RAET foi devidamente aprovado pelo Banco Central, que, com fundamento nele, decretou a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, nomeando liquidante.

Por sua vez, a liquidação extrajudicial de instituição financeira é regida pela Lei n. 6.024/1974, de cujo texto se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

[...]

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

[...]

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciaria, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Diante do regramento supra, pode-se afirmar que o liquidante é a *longa manus* do Banco Central do Brasil nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, pois detém competência para a prática de atos vinculados às atribuições fiscalizadoras da autarquia federal. Não por outra razão é que esta Corte já reconheceu que "é o Banco Central do Brasil o principal prejudicado por eventual ausência de idoneidade no exercício de seu mister" (REsp n. 1.187.947 /BA, Primeira Turma, relator p/acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 27.5.2014, DJe de 4.8.2014).

Nessa mesma linha de intelecção, afirmou a Segunda Turma que, "na liquidação extrajudicial, o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central

do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio BACEN, como se pode deduzir do que preconizam diversos dispositivos da Lei 6.024/74" (AgRg no REsp n. 1.099.724/RJ, relator Ministro Castro Meira, julgado em 17.9.2009, DJe de 5.10.2009).

No presente caso, colhe-se da exordial da ação de responsabilidade civil, que os autores impugnam diversas ações praticadas pelos requeridos na condução do RAET e da liquidação extrajudicial, inquinando-as de ilícitas e afirmando que lhes teriam causado os alegados danos indicados. Assim, pretendem sejam reconhecidas as ilicitudes apontadas com a consequente imputação de responsabilidade civil.

Os autores apontam ilicitudes nas ações do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) na condução do Regime de Administração Especial Temporário (RAET) e no relatório de insubsistências elaborado e que foi aprovado e utilizado pelo BACEN como fundamento para a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. Também apontam ilicitudes nas ações e na prestação de contas do liquidante nomeado, igualmente chanceladas pela autarquia federal.

O pedido, como nos ensina Fredie Didier Junior, contempla um objeto imediato e outro mediato, que podem ser assim compreendidos:

É possível distinguir, no pedido, um objeto *imediato* e um objeto *mediato*. *Pedido imediato* é a providência jurisdicional que se pretende: a condenação, a expedição de ordem, a constituição de nova situação jurídica, a tomada de providências executivas, a declaração etc. O *pedido mediato* é o bem da vida, o resultado prático que o demandante espera conseguir com a tomada daquela providência. .... (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, pág. 565)

Na hipótese, o pedido mediato da ação de responsabilidade civil passa pelo reconhecimento de que os atos praticados pelo Banco Central padecem

de vícios, não só no que tange à nomeação do FGC e do liquidante, mas também e sobretudo à validação já chancelada dos atos por eles praticados.

Como já afirmado por este Tribunal, a "Intervenção e liquidação extrajudicial são institutos de Direito Administrativo e, em consequência também o são os atos praticados pelo interventor, o que afasta a aplicação das regras de Direito Privado" (REsp n. 914.617/PE, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.5.2007, DJ de 14.8.2007).

Não se pode olvidar que um dos atributos dos atos administrativos é a presunção de legitimidade, o que nos leva a presumir sua aderência ao sistema normativo, como bem destaca a doutrina de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

#### 7.9.7.1. A presunção de legitimidade (e de regularidade)

A presunção de legitimidade consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes *erga omnes*.

[...]

7.9.7.1.3 - O conteúdo da presunção de legitimidade: O primeiro aspecto da presunção de legitimidade se relaciona com o conteúdo do ato administrativo. **Presume-se que o conteúdo é compatível com o direito e que os fatos cuja ocorrência é afirmada efetivamente ocorreram.**

Isso envolve a presunção de regularidade quanto:

- à interpretação jurídica adotada pela Administração para o direito aplicável ao caso;
- à avaliação e qualificação jurídica dos fatos relevantes para o caso;
- ao exercício de competências discricionárias e vinculadas atribuídas à Administração;
- à afirmação por parte da Administração quanto à ocorrência dos fatos relevantes.

[...] (Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 246-247.)

Portanto, como a ação de responsabilidade civil está baseada em alegações de fraude, afirmando que os atos de gestão praticados no período do RAET e da liquidação extrajudicial estão eivados de ilicitude, é certo que está a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Banco

Central, que os chancelou, de sorte que sua anulação passa a ser indispensável. Por essa razão, não há como deixar de considerar que o pedido mediato da ação abrange a nulidade ou anulação dos atos administrativos do Banco Central, pois, do contrário, eles permanecem válidos e eficazes perante o ordenamento jurídico, o que inviabiliza o pretendido reconhecimento da responsabilidade civil dos agentes envolvidos.

Assim, não vejo como proceder a uma análise judicial dos atos praticados pelo Fundo Garantidor de Crédito na condução do Banco Cruzeiro do Sul durante o período do Regime de Administração Especial Temporária (RAET), bem como dos atos praticados pelo liquidante extrajudicial, nomeados pelo Banco Central na forma da Lei n. 6.024/1974, sem a participação da autarquia federal.

O fundamento adotado pela Corte de origem quanto à inexistência de pedido específico em face do Banco Central não se mostra suficiente para afastar o litisconsórcio passivo necessário. Isso porque é inegável que a pretensão dos autores desafia a integridade e eficácia das decisões adotadas pela autarquia federal no exercício de suas competências legais. Assim, uma vez que a sentença influenciará a esfera jurídica da autarquia federal, há que se integrá-la ao feito, como litisconsorte passivo necessária, não sendo imprescindível que o pedido a desfavoreça financeiramente.

Dessa forma, reconhecido o litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil, deverão os autos ser remetidos para a Justiça Federal, para que seja citado, ficando, por conseguinte, prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso especial.

## **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer o litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0380582-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.201.896 / SP

Números Origem: 10715484020158260100 1071548402015826010011175056420158260100  
10715484020158260100111750564201582601004042015  
11175056420158260100 20153988920198260000 20195680720198260000  
20196036420198260000 20654704620208260000 20875556520168260000  
21529919220218260000 21906241120198260000 21995187320198260000  
22144670520198260000

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447  
NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
ADVOGADOS : ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238  
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY -  
SP281766  
LUCIANO DE SOUZA GODOY - RJ168438  
GUILHERME AUGUSTO TONINETTE - SP390593  
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - DF061911  
HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310  
ADVOGADA : ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY -  
SP382367  
ADVOGADA : GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231  
ADVOGADA : MARIA CAROLINA NERY - SP376479  
RECORRIDO : LASPRO CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628  
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO  
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639  
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214  
BETINA DE CASSIA MANFREDINI - SP142307  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509  
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763  
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791  
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000  
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - SP448111  
INTERES. : CELSO ANTUNES DA COSTA  
INTERES. : FABIO MENTONE  
INTERES. : JOSE ALFREDO LATTARO  
INTERES. : SÉRGIO RODRIGUES PRATES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

C5224072619@ 2023/0380582-8 - REsp 2.201.896

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0380582-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.201.896 / SP

Dr(a) ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte recorrente: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

Dr(a) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA, pela parte recorrido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento para reconhecer o litisconsórcio necessário do Banco Central do Brasil e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.